



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0514/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0272.1/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 11/08/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Machado

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0690/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO: _____
DATA: 21/08/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0272.1/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Bx 274

14798



Ofício nº 1476/CC-DIAL-GEMAT

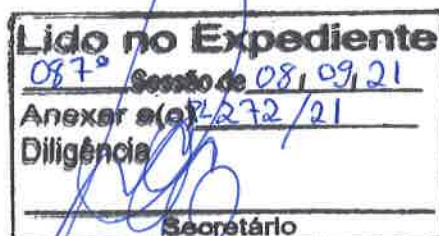
Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0690/2021, encaminho o Parecer nº 431/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0272.1/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1476_PL_0272.1_21_PGE_enc
SCC 15122/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 431/2021-PGE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15122/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0272.1/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0272.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Considerações sobre as modalidades de transferências de recursos públicos reconhecidas no ordenamento jurídico. Transferências obrigatórias. Imposição do Poder Constituinte e não favor político concedido pelo Estado membro. Inconstitucionalidade material da exigência de exibição do símbolo da bandeira catarinense. Violação ao art. 160 da CF/88, à autonomia do município, ao princípio constitucional sensível e à proteção ao ato jurídico perfeito.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1360/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0272.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º As prefeituras e entidades municipais deverão expor a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º Os atos públicos que formalizarem repasse de recursos financeiros do Tesouro do Estado a prefeituras e entidades municipais, para o custeio, parcial ou total, de obra municipal de qualquer natureza deverão prever cláusula expressa mediante a qual a beneficiária se comprometa a expor a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, nas artes de mídia digital e/ou impressa da respectiva divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa parlamentar, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa:

Intenta a presente proposição obrigar conduta ética a prefeituras e entidades municipais, no sentido de que, na divulgação de obras municipais, seja reconhecida a eventual participação de recursos financeiros do Tesouro do Estado no seu custeio, parcial ou total.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 0272.1/2021, a teor do art. 19, II, do Decreto no 2.382, de 28 de agosto de 2014, que determina a confecção de parecer analítico pela consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Cuida-se de projeto de lei de origem parlamentar que pretende obrigar as prefeituras e entidades municipais a exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado.

De início, pontua-se a falta na técnica legislativa ao estabelecer a previsão de dois artigos segundos, um tratando da cláusula a ser inserida em atos públicos que envolvam o repasse de recurso do Tesouro estadual para municípios e o outro prevendo a vigência imediata da lei na data da publicação.

Pontuado o vício de ordem técnica, a iniciativa parlamentar é válida, uma vez que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no âmbito do direito financeiro e orçamentário, se refere às leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (art. 50, §2, III, da CESC), o que não é a hipótese do PLC.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto formal orgânico, não há óbice, vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e nas competências legislativas do art. 24 da Carta Magna:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

No que concerne à análise de compatibilidade material com a Constituição, cumpre tecer considerações sobre as modalidades de transferências de recursos públicos reconhecidas no ordenamento jurídico.

Considerando os deveres constitucionais atribuídos aos entes federados, é imprescindível que haja a correspondência em recursos financeiros. Não seria possível falar em autonomia política e administrativa caso tais entes não fossem dotados de autonomia financeira, garantida pela Constituição de acordo com a discriminação de rendas estabelecida de forma a abranger tanto a atribuição da competência tributária quanto a repartição das receitas tributárias.

A repartição de receitas deve ser entendida como as relações intergovernamentais pelas quais se divide entre as entidades federadas o produto da arrecadação do tributo por uma delas instituído e cobrado. Essa repartição ocorre de forma vertical (de cima para baixo) e poderá ser de forma direta (exemplo: participação direta dos Estados e Municípios no imposto de renda da União e participação no produto de impostos de receitas partilhadas) ou indireta, mediante participação em Fundos.

A análise dos orçamentos públicos permite concluir que a União é o ente que mais arrecada, seguida pelos Estados e Municípios. Sendo assim, Estados e Municípios, não raramente, ficam à mercê de repasses de valores arrecadados pela União, o mesmo ocorrendo com Municípios em relação aos Estados, uma vez que não possuem força econômica suficiente para obter receita pública como fruto da arrecadação de tributos cobrados de seus cidadãos/contribuintes.

Consoante ensina a doutrina, as transferências com vistas a promover maior equilíbrio na federação podem ser obrigatórias, que decorrem de previsão constitucional, e voluntárias, com previsão no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências obrigatórias consistem em recursos que o constituinte determinou o repasse, para equilibrar a distribuição das receitas públicas, e diz respeito à autonomia financeira do próprio ente beneficiado. A exemplo, 50% dos valores arrecadados a título de IPVA, tributo estadual, são repassados para os municípios (art. 158, III, da CF/88).

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal cuidou de conceituar a transferência voluntária no art. 25 como

a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Frise-se a inexistência de determinação legal, bem como o seu caráter cooperativo, auxiliar ou assistencial. No ponto, ficam de fora as transferências com base na repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e os recursos da seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

Tais transferências são instrumentalizadas, principalmente, por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

As transferências voluntárias, apesar dessa denominação, condicionam a entrega dos recursos pela Administração Pública aos demais entes federados a uma série de requisitos.

Afirma a LRF que outras exigências, além das nela previstas, podem existir para a realização das transferências voluntárias. No entanto, o § 1º, do art. 25, estabelece algumas condições:

- i. existência de dotação específica, que se dirige ao ente que faz a transferência;
- ii. observância do disposto no inciso X, do art. 167, da Constituição, ou seja, não destinar a transferência ao pagamento de pessoal ativo, inativo e de pensionista do beneficiário;
- iii. comprovação, por parte do beneficiário: 1. de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; 2. do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; 3. da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; e 4. da previsão orçamentária de contrapartida.

Sem a comprovação desses requisitos, o ente não poderá receber recursos voluntários, o que inviabiliza o seu desenvolvimento, uma vez que a receita própria, na maioria das vezes, é insuficiente para atender despesas de investimento.

A proposta legislativa pretende, de forma indistinta, veicular obrigação legal no sentido de que, na divulgação de obras municipais, seja reconhecida a eventual participação de recursos financeiros do Tesouro do Estado no seu custeio, parcial ou total, mediante exposição da bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, em relação aos recursos compreendidos nas transferências compulsórias, o ente estadual não possui discricionariedade quanto ao repasse das verbas, uma vez que se trata de imposição constitucional e não de favor político do Estado.

Ao tratar da repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal expressamente veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos (art. 160, caput), ressaltando apenas – no parágrafo único – a possibilidade de a União e de os Estados condicionarem a entrega de recursos:

- i - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- ii - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III, que trata da aplicação de recursos mínimos, conforme percentuais estabelecidos na Constituição, em ações e serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, ao menos em relação às transferências constitucionais obrigatórias, o art. 1º do PL contém eiva de excesso legislativo, uma vez que a previsão desrespeita o art. 160 da CF e ofende a autonomia dos Municípios catarinenses (art. 18, caput, da CF/88) ao impor a exibição da bandeira símbolo do Estado em divulgação de obras ou programas municipais, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado, sem que exista fundamento constitucional para a exigência.

Repise-se: a transferência compulsória é imposição do Poder Constituinte, e não favor político concedido pelo Estado membro, não sendo dado ao legislador – poder constituído –,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estabelecer, em contrapartida à entrega do recurso, a obrigação de o Município exibir o símbolo da bandeira catarinense nas obras e programas assim financiados.

Releva-se, portanto, ilegítima a subversão das regras da Carta política pelo legislador ordinário.

Em adição, viola-se princípio constitucional sensível, o que caracteriza fundamento jurídico para a intervenção no Estado membro (art. 34, caput e VII, alínea 'c').

Por seu turno, mesmo em relação às transferências facultativas que, por natureza, possuem margem de discricionariedade política para o estabelecimento de condicionantes e requisitos, a previsão do art. 1º do PL – combinada com a cláusula de entrada em vigor imediata – parece ofender o ato jurídico perfeito em relação aos convênios e instrumentos congêneres firmados antes da entrada em vigor da lei.

Assim, salvo melhor juízo, a exigência de exibição do símbolo da bandeira do Estado, em relação às transferências facultativas, deveria se dar apenas em relação aos acordos firmados a contar da publicação da lei, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Dando seguimento, a redação do art. 2º permite inferir que sua aplicabilidade se encontra voltada aos atos públicos futuros, sem retroagir, portanto, sobre atos jurídicos perfeitos. Contudo, incide em semelhante inconstitucionalidade do art. 1º, porque, sem discriminar entre transferências voluntárias e compulsórias, acaba por subverter a lógica aplicável às transferências constitucionais obrigatórias.

Feita a ressalva quanto às transferências constitucionais obrigatórias, o disposto no art. 2º do PL, embora inove em relação às normas gerais editadas pela União no âmbito das transferências voluntárias (art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal), encontra amparo no federalismo de cooperação brasileiro, que se pauta pelo respeito à autonomia dos entes federados, decorrência do processo de descentralização política.

Na conformação federativa de terceiro grau, a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal possuem competências administrativas e legislativas delineadas no texto da Constituição, consagrando verdadeira fórmula de divisão de centros de poder no Estado Democrático de Direito.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa, traçado pelo art. 24, § 1.º a 3.º, da CF, compete à União dispor sobre normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, tratar sobre o tema de forma supletiva ou suplementar.

Desse modo, podem os Estados e o Distrito Federal legislarem de forma complementar para atender peculiaridades locais, mas sem perder de vista a lei federal editada pela União. Consoante jurisprudência do STF, na distribuição de competência legislativa, deve-se prestigiar o federalismo cooperativo e as iniciativas regionais e locais (Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 4.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 25/2/2015, unânime. DJe de 4/05/2015), a fim de que pormenorizem normas gerais e supram lacunas existentes na lei nacional.

Repise-se: apenas em relação às transferências voluntárias é que o art 2º do PL se insere, de forma legítima, na margem de discricionariedade política do legislador catarinense, não incidindo em inconstitucionalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela presença dos seguintes óbices jurídicos ao Projeto de Lei nº 0272.1/2021:

a) em relação ao art. 1º do PL, vislumbra-se inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 160 da CF, à autonomia dos Municípios catarinenses e ao respectivo princípio constitucional sensível (art. 18, *caput* e art. 34, *caput* e VII, alínea 'c'), além de violação à garantia fundamental de segurança jurídica materializada na proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).

b) em relação ao art. 2º, salvo quanto às transferências voluntárias de que trata o art. 25 da LRF, vislumbra-se inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 160 da CF, à autonomia dos Municípios catarinenses e ao respectivo princípio constitucional sensível (art. 18, *caput* e art. 34, *caput* e VII, alínea 'c').

É o parecer.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G30D9IU3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 23/08/2021 às 14:36:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTlyXzE1MTMzXzlwMjFfRzMwRDlJVTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015122/2021** e o código **G30D9IU3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15122/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0272.1/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0272.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Considerações sobre as modalidades de transferências de recursos públicos reconhecidas no ordenamento jurídico. Transferências obrigatórias. Imposição do Poder Constituinte e não favor político concedido pelo Estado membro. Inconstitucionalidade material da exigência de exibição do símbolo da bandeira catarinense. Violação ao art. 160 da CF/88, à autonomia do município, ao princípio constitucional sensível e à proteção ao ato jurídico perfeito.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0F0Z24T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/08/2021 às 14:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTIyXzE1MTMzXzlwMjFfUTBGMFoyNFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015122/2021** e o código **Q0F0Z24T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15122/2021

Assunto: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0272.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Considerações sobre as modalidades de transferências de recursos públicos reconhecidas no ordenamento jurídico. Transferências obrigatórias. Imposição do Poder Constituinte e não favor político concedido pelo Estado membro. Inconstitucionalidade material da exigência de exibição do símbolo da bandeira catarinense. Violação ao art. 160 da CF/88, à autonomia do município, ao princípio constitucional sensível e à proteção ao ato jurídico perfeito.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo, com ressalvas, com o **Parecer nº 431/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

De fato, não é viável, por força de lei estadual, impor a Municípios e outras entidades municipais a exposição de símbolos estaduais (bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina) em razão da utilização de recursos financeiros do Tesouro do Estado. Tal norma implicaria ofensa ao princípio federativo, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal.

De outro lado, como bem ressaltado no parecer, também não seria possível estabelecer tal exigência quando se tratar de emprego de recursos oriundos de repasses constitucionais ou de transferências obrigatórias; trata-se de situações em que a transferência do recurso se dá em razão de norma constitucional ou legal, de caráter impositivo, e não de ajuste de vontade entre as partes.

Não obstante, entendo que não haveria óbice constitucional se viesse a ser editada lei estadual que exigisse, nos acordos, convênios ou outros atos a serem firmados entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, a previsão de cláusula em que viesse a ser prevista a obrigação de exposição/informação ostensiva, em artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, da existência de financiamento ou cofinanciamento estadual.

Nesse caso, não se trataria de uma imposição legal inconstitucional do Estado aos Municípios (uma vez que a norma não se dirigiria aos Municípios, mas sim apenas à Administração estadual, no que tange às condições para formalização de acordos ou convênios visando a transferências voluntárias).

Se assim fosse previsto, os Municípios, quando firmassem convênios ou acordos de outra natureza que envolvessem qualquer repasse voluntário de recursos estaduais, anuiriam voluntariamente com a obrigação de dar publicidade a essa circunstância, não se tratando de imposição direta da lei estadual. E a fiscalização do cumprimento de tais condicionantes seria regularmente aferida no momento da respectiva prestação de contas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



Com as ponderações acima, manifesto concordância parcial com o parecer, formulando, no entanto, as sugestões acima visando ao aprimoramento da proposta legislativa.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 431/21-PGE**, com as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTIyXzE1MTMzXzlwMjFfUjIjQjVVRDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015122/2021** e o código **R9P65JD7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0272.1/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria